



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 004/2017/I, de 31/01/2017

Processo nº 133/2016/310

Relator: ANA CRISTINA PASINI DA COSTA

### DECISÃO DE DIRETORIA Nº 040/2017/I, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre o “Protocolo de Contagem de Prazos em Licenciamento com Avaliação de Impacto Ambiental”.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o que consta do Processo nº 133/2016/310, bem como o pronunciamento do Departamento Jurídico, objeto do Parecer PJ nº 52/17/PJM, de 11/01/2017, e o contido no Relatório à Diretoria nº 004/2017/I, que acolhe, DECIDE:

I - Aprovar o “*PROTOKOLO DE CONTAGEM DE PRAZOS EM LICENCIAMENTO COM AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL*”, nos termos do **ANEXO ÚNICO**, que integra esta Decisão de Diretoria.

II - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de Publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia

Diretoria Plena da CETESB, em 07 de fevereiro de 2017.

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**  
Diretor Presidente

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**  
Diretor de Gestão Corporativa, em exercício

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**GERALDO DO AMARAL FILHO**  
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**EDUARDO LUIS SERPA**  
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL  
DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**ANA CRISTINA PASINI DA COSTA**  
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

### ANEXO ÚNICO

(a que se refere o inciso I da Decisão de Diretoria nº 040/2017/I, de 07/02/2017)

#### PROTOCOLO DE CONTAGEM DE PRAZOS EM LICENCIAMENTO COM AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

1. A contagem de prazo para o licenciamento é realizada conforme definido nas instruções do artigo 14 da Resolução 237/97, como segue:
  - a) o prazo será contado desde a data da devida publicidade do ato de protocolização da solicitação de licença até o deferimento ou indeferimento da mesma por meio de emissão de Parecer Técnico e Licença Ambiental da CETESB; pelo empreendedor, ou seja, na fase de atendimento da Requisição de Informações C
  - b) a contagem do prazo previsto será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos complementares (RIC).

Portanto são prazos da CETESB, o período entre a data do protocolo das publicações até a data da emissão da Licença. No caso de necessidade de informações complementares ou de protocolização de documentos faltantes, é computado como tempo do empreendedor o período entre a data da emissão do pedido de Requisição de Informações Complementares-RIC até data do completo atendimento pelo empreendedor das demandas do órgão ambiental, quando não haverá a contagem de prazo, ou seja, o prazo da CETESB estará suspenso.

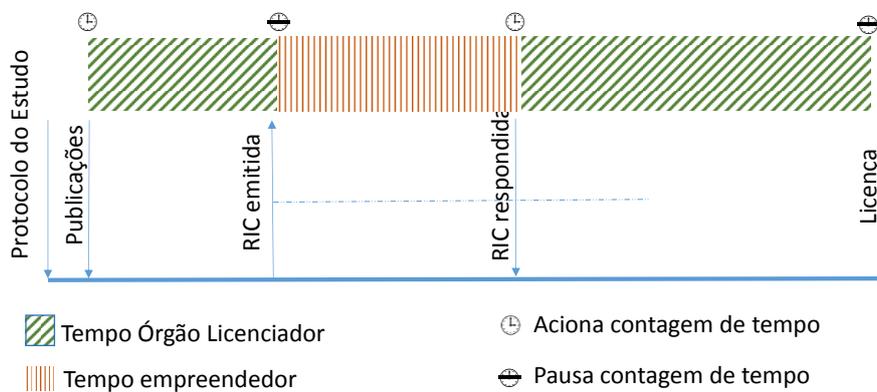
As mesmas regras de contagem de tempo da CETESB valem também para outros órgãos do SEAQUA que devem se manifestar no processo de licenciamento da CETESB (como a Fundação Florestal, Instituto Florestal, Instituto de Botânica, DEFAU, por exemplo). Os prazos para atendimento de eventuais RICs desses órgãos pelo empreendedor que suplantem os tempos de atendimento da RIC da CETESB também deverão ser computados como tempos do empreendedor, quando não haverá a contagem de prazo, ou seja, o prazo da CETESB estará suspenso.

Com relação ao cômputo de tempo, considerando a participação de outros intervenientes externos ao SEAQUA:

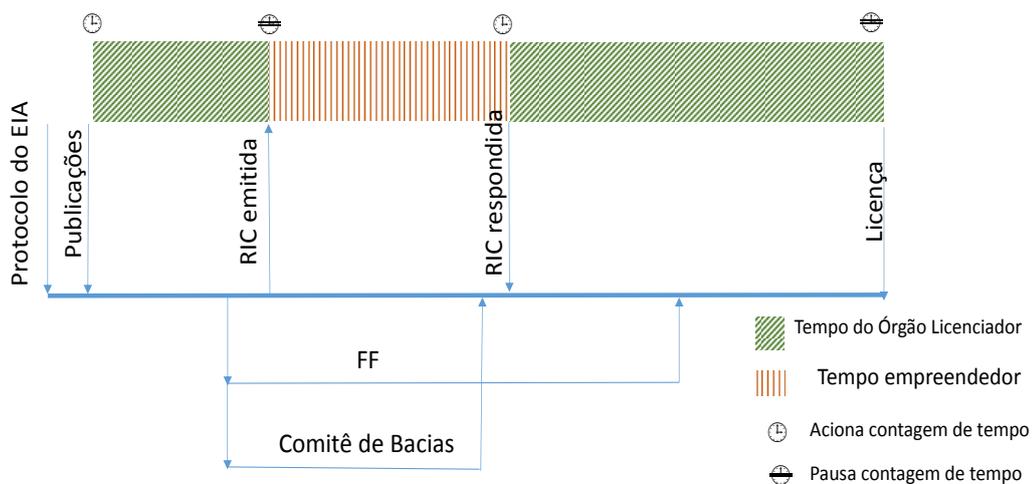
2. Como regra geral, por ocasião do protocolo do pedido de licença, o processo já deverá estar devidamente instruído com as certidões do uso do solo e as manifestações de intervenientes externos ao SEAQUA, (tais como IPHAN, FUNAI, IBAMA, Comitês de Bacia, Conselhos de Patrimônio, Prefeituras, etc), e as devidas publicações em veículos de comunicação. A contagem de prazo segue as regras previstas no item 1.
3. Nos casos excepcionais, especialmente nos casos de empreendimentos lineares de utilidade pública, o protocolo do pedido de licença e a contagem do prazo de análise poderá ter início mesmo sem o completo atendimento dos citados documentos de intervenientes externos ao SEAQUA, desde que acordado com a equipe técnica responsável pela análise.
4. No caso indicado no item 3, o empreendedor será notificado dos documentos faltantes no início da análise do processo através de um Ofício, e deverá atender tal solicitação até o prazo de atendimento da futura RIC. O período até a emissão da RIC é computado como prazo de análise do órgão ambiental.

5. No caso de o empreendedor não protocolizar tais documentos até o atendimento da RIC, passa-se a se contar o tempo adicional transcorrido até a entrega desses documentos também como tempo do empreendedor, já que a conclusão da análise ambiental e da elaboração do Parecer Técnico pela CETESB ficam inviabilizadas até a completa protocolização desses documentos.

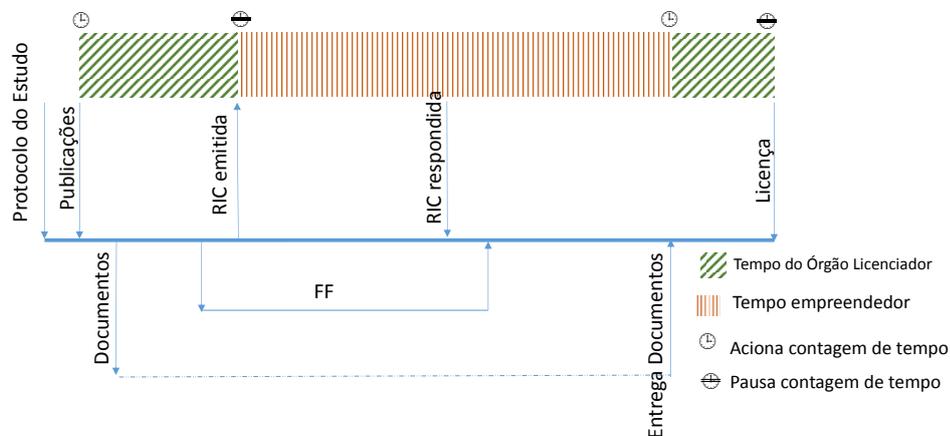
Caso 1- Tempos dependentes exclusivamente do Órgão Licenciador e do Empreendedor



Caso 2- Tempos dependentes do Órgão Licenciador e do Empreendedor, além de outros órgãos do SEAQUA



Caso 3 - Tempos dependentes do Órgão Licenciador e do Empreendedor, além de outros órgãos externos ao SEAQUA



Caso 4 - Tempos dependentes do Órgão Licenciador e do Empreendedor, onde membros do SEAQUA solicitam complementações posteriormente as respostas à RIC do órgão licenciador

